

PROJETO DE LEI Nº 8.612, DE 2017

(Da Comissão Especial de Reforma Política)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), e a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com o fim de promover ampla reforma no ordenamento político-eleitoral.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

45

Inclua-se o parágrafo único, no art. 1º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais. (NR)”

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os partidos políticos são organizações que se fundamentam no princípio da representação política, e expressam grandes parcelas da sociedade que comungam as mesmas ideologias políticas-partidárias. Sua direção é constituída com base em formas voluntárias de participação, a fim de realizar a democracia representativa.

Nenhum partido político realiza atividades produtivas, prestam serviços, ou visam auferir ganhos. São entidades detêm papel fundamental nas democracias, porque representam as propostas consideradas pelos eleitores nas campanhas eleitorais.

Já as entidades paraestatais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, criadas mediante autorização da lei, com a finalidade de prestar assistência a certas categorias sociais ou grupo de profissionais. São mantidas por

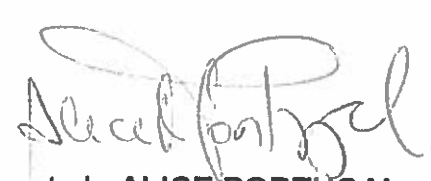
dotações orçamentárias ou contribuições para-fiscais e colaboram com o Estado, integrando o chamado terceiro setor.

O fato de não possuírem fins lucrativos, lhes permite receber incentivos do Estado e, em geral, cooperam com o poder público, mas não integram a administração direta e nem a indireta, trabalham paralelamente ao Estado. Seus administradores são escolhidos segundo processos eleitorais próprios, e por consequência de seus atos, são passíveis de responder por mandado de segurança e ação popular, respondendo pessoalmente, aquele que houver praticado o ato.

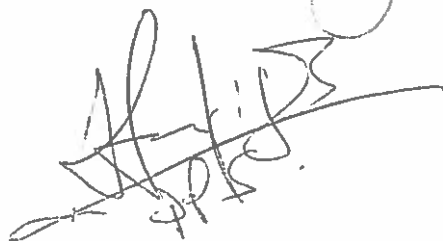
Enquanto os partidos políticos justificam a sua constituição por representar a sociedade nos processos políticos de luta de classe, as entidades paraestatais prestam serviços, e desenvolvem atividades produtivas, embora, ambos não tenham fins lucrativos. Pode-se observar que os campos de atuação são bastante distintos, e seus dirigentes atuam de forma completamente adversas.

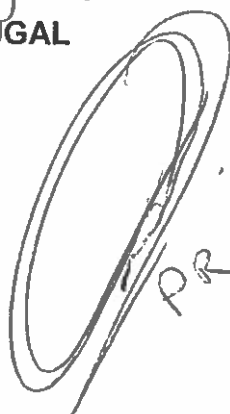
Com este entendimento, propomos esta emenda para pacificar julgados que, por construções jurídicas imperfeitas, penalizam dirigentes partidários com os mesmos tipos penais aplicáveis aos dirigentes de entidades paraestatais.

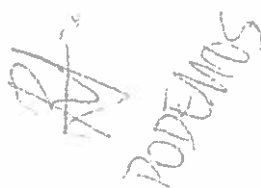
Sala das Sessões, em 4 de out de 2017.


Deputada **ALICE PORTUGAL**

PCdoB/BA









PT